



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0026343-57.2025.8.19.0000

Agravante: **MAURÍCIO COHEN**

Agravado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Origem: **Juízo de Direito da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/RJ**

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITD. REJEIÇÃO DO BEM OFERECIDO À PENHORA. PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO EM SUBSTITUIÇÃO À ANTERIOR. PERDA DE SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de embargos à execução fiscal, que rejeitou o bem oferecido à penhora e determinou a intimação do embargante para cumprir o requisito essencial da prévia garantia do Juízo, na forma do artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

II. Questão em discussão

2. Há uma questão em discussão: (i) verificar se houve perda de objeto desse recurso em razão da prolação de nova decisão em substituição a que deu azo a este agravo de instrumento.

III. Razões de decidir

3. A prolação de nova decisão que substitui a anterior acarreta a perda superveniente de objeto, tornando o agravo manifestamente prejudicado.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso a que se nega seguimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932 e 1.018, § 1º.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de embargos à execução fiscal, que



rejeitou o bem oferecido à penhora e determinou a intimação do embargante para cumprir o requisito essencial da prévia garantia do Juízo, na forma do artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

A decisão recorrida foi lançada nos seguintes termos:

“Trata-se de embargos à execução fiscal.

O embargante ofereceu bem à penhora, recusado pelo exequente, pois, no caso, o bem se classifica como imóvel, que além de não atender à ordem de preferência, o devedor afirma que não ser sua a propriedade, não se prestando, como garantia da presente execução.

Desse modo, assiste razão ao exequente em sua manifestação. A penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro. Nesse contexto, intime-se o embargante para cumprir o requisito essencial da prévia garantia do juízo, na forma do artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.”

Em suas razões o agravante pugna pela reforma da interlocutória afirmando que: (a) não é o responsável pelo pagamento do ITD executado, razão pela qual deve ser de flexibilizada a regra do artigo 11, da lei 6.830/80, já que não é razoável lhe impor tamanho sacrifício para realizar a garantia do Juízo; (b) indicou o próprio imóvel herdado como garantia, uma vez que a dívida se origina de sua própria transferência e, portanto, a ele diretamente vinculado; (c) o imóvel tem valor de mercado bem superior ao montante executado e goza de alta liquidez, por estar localizado entre os bairros de Copacabana e Ipanema; (d) é pessoa idosa, contando com mais de 80 anos de idade, além de ser portador de doença cardíaca, inclusive tendo realizado intervenção cirúrgica; (e) a regra contida no Tema 578 do STJ (*“Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.”*), deve ceder lugar ao entendimento fixado no Tema 417 do STF: (*“Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto”*). (pasta 000002).



Decisão de recebimento do recurso (pasta 000023).

As contrarrazões prestigiam a decisão recorrida (pasta 000028).

Petição do agravante informando que a decisão recorrida foi reformada, com pedido de aplicação da regra do § 1º, do artigo 1.018, do CPC (pasta 000043).

É o relatório.

Passo a decidir.

Verificadas as condições de admissibilidade, o recurso foi recebido, dando-se-lhe seguimento (pasta 000023).

Posteriormente, conforme informado pelo próprio recorrente, verificou-se que o Juízo *a quo*, proferiu outra decisão em substituição à interlocutória agravada, reformando-a.

Neste contexto, houve perda superveniente do interesse de agir, devendo o presente agravo de instrumento ser declarado prejudicado, nos termos do art. 1.108, § 1º do CPC.

Assim sendo, diante da perda de objeto caracterizada pela prolação de nova decisão que substitui a anterior, o agravo apresenta-se manifestamente prejudicado.

Por tais motivos, nego seguimento ao recurso, com base no art. 932 do CPC.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2025.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

